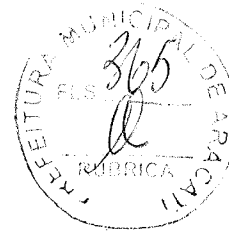


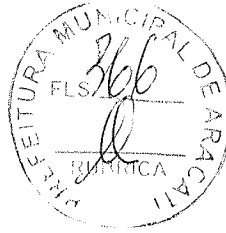
ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARACATI-CEARÁ.



REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.004/2022-PE

7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.858.769/0001-97, estabelecida na Avenida I (CJ Jereissati I), nº 57 – Jereissati I, Sala 809, Torre I, Maracanaú, CEP: 61.900-410, Ceará, Brasil, representada neste ato por seu titular infra assinado, devidamente qualificado no presente processo vem, na forma da legislação vigente, em conformidade com o §2º do art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA** perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente inabilitou a recorrente e declarou a contrarrazoante habilitada no processo licitatório em pauta.





I - DA TEMPESTIVIDADE:

De início, verifica-se que as contrarrazões, ora apresentadas preenchem o requisito da tempestividade, visto que, nos fora concedido o prazo de 03 (três) dias uteis para a apresentação das contrarrazões, que começou a correr do término do prazo da recorrente, desta feita, tendo como data limite o dia 13 de junho de 2022. Assim, esta peça é tempestiva.

II – DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI promoveu com transparência, lisura e dentro dos ditames legais que regem o instituto das licitações, o Pregão Eletrônico N° 09.004/2022-PE, com vistas a " Contratação de empresa especializada nos serviços de administração de benefício de auxílio alimentação, por meio do fornecimento de cartão eletrônico com chip e/ou tarja magnética para pagamento na aquisição de gêneros alimentícios, junto as redes de alimentação credenciadas no Município de Aracati, para instituir o "Programa Municipal de Auxílio Emergencial - Programa Bolsa Mercadim", junto a Secretaria de Cidadania e Desenvolvimento Social."

Ocorre que, a empresa BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA insurge-se contra a decisão que declarou sua inabilitação na disputa, tentando induzir o Douto Pregoeiro ao erro, com seus frágeis argumentos que serão totalmente contrapostos nesta peça recursal, devendo o recurso ser, de pronto, indeferido.

II.1) DAS IRREGULARIDADES QUANTO AO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO:

O procedimento licitatório caracteriza-se como um ato administrativo formal, conforme a inteligência do parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 8.666/93.

Deste modo, os atos processuais, bem como os documentos produzidos, sejam pela Administração Pública licitante ou por exigência do edital em face dos participantes, constituem parte indissociável do processo, de modo que, não pode haver ausência de qualquer documento, tanto da fase interna quanto da fase externa da licitação.





Neste espedeque, é imprescindível que as licitantes se preparem para participar de certames licitatórios, atendendo todas as exigências do edital, principalmente quanto a apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, que integrarão o processo. Portanto, a participação em certame público não pode ser feita de qualquer jeito, **muito menos com apresentação de documentos insuficientes para comprovar o pleno atendimento às exigências do edital.**

Por tal razão é que o julgamento da habilitação deve ser realizado com a máxima seriedade e cautela, sempre observando estritamente o exigido no edital, principalmente no tocante a demonstração da plena capacidade financeira da licitante para contratar com a Administração Pública, ainda mais quando o estimado da contratação é de um montante considerável, a saber, R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais).

Para isso, foi exigido no instrumento convocatório, que as licitantes apresentassem Balanço Patrimonial já exigíveis NA FORMA DA LEI.

11.6.2 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

- 11.6.2.1 - Certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da licitante, estando dispensada da presente exigência as cooperativas e sociedades nos termos do Art. 34, da Lei Federal nº 11.488/2007.
- 11.6.2.2 - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, em conformidade com o Anexo 10 do Edital.



devidamente registrado na Junta Comercial de origem que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses do data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC.

11.6.2.3 - O Microempresendedor Individual (MEI) que no ano-calendário anterior não tenha auferido receita bruta de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), está dispensado da apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social na forma do item anterior, conforme art. 1.179 §2º do Código Civil e artigo 15-A, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006, estretante deverá apresentar a DAS/SIMEI (Declaração Anual do Simples Nacional - Microempresendedor Individual).

11.6.2.4 - No caso de empresa constituída no exercício social vigente, adquire-se apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período exigível da sociedade;

11.6.2.5 - É admissível o balanço intermediário, se decorer de lei em concreto social/exercício social.

11.6.2.6 - Compensação da boa situação financeira será baseada na obtenção do índice de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) maior que um (1=1), resultantes da aplicação da seguinte fórmula:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realização em Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

11.6.2.7 - Será habilitada a licitante que não apresentar o CAPITAL MÍNIMO OU O VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO não inferior a 10% do estimado de custos do objeto, conforme § 3º do art. 31 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações.

O objetivo do Balanço Patrimonial é apresentar, **de uma forma ordenada e padronizada,** a situação econômica e financeira de uma empresa, possibilitando analisar se a empresa tem boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, se tem condições de executar o objeto do contrato.





Quando a lei de licitações exige a apresentação de Balanço Patrimonial das licitantes não é apenas para verificar se possuem o documento, mas, para constatar que as mesmas possuem condições econômico-financeiras de suportar o Contrato.

Esta exigência da Lei n.º 8.666/93, prevista no art. 31, é a imposição da Constituição Federal quando determinou a obrigatoriedade de a Administração Pública realizar licitação para a contratação de bens e serviços por toda a Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá** aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, **também, ao seguinte:**

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Portanto, a apresentação do Balanço Patrimonial é uma condição do edital, sendo que aferir as informações nele constantes para atestar a capacidade financeira das licitantes é uma condição indispensável para garantia do cumprimento das futuras obrigações contratuais, sendo este o “espírito” da Constituição Federal e da própria lei n.º 8.666/93.

No presente caso, a Recorrente apresentou balanço patrimonial referente ao exercício de 2020, quando o correto seria a apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício de 2021.

A referida exigência encontra fundamento no artigo 31, inciso I da Lei 8666/93:

Art. 31. A documentação relava à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

O dispositivo é claro ao disciplinar que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social deverão ser exigidos e apresentados “na forma da lei”.



E, neste sendo, o Código Civil regula a matéria e é claro, no seu artigo 1.078, ao estabelecer que até o quarto mês após o término do exercício, a empresa deverá estar com o seu balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis aprovadas:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social**, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

II - designar administradores, quando for o caso;

III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

§1º Até trinta dias antes da data marcada para a assembleia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

§2º Instalada a assembleia, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no parágrafo antecedente, os quais serão submetidos, pelo presidente, a discussão e votação, nesta não podendo tomar parte os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§3º A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal. (grifos nossos)

Em caso idêntico, o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1999/2014, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz) consignou que o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais para fins de licitação, mesmo para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, é aquele disposto no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, 30 de abril do ano subsequente. Vejamos.

“7. O art. 1078 do Código Civil estabelece que a assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao do término do exercício social, com diversos objetivos, entre eles o de “tomar as



contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e de resultado econômico”.

8. Verifica-se, portanto, que, em até quatro meses (30 de abril), devem estar aprovados o balanço patrimonial e os demais demonstrativos contábeis. Como a sessão para abertura das propostas ocorreu no dia 20/5/2014, já era exigível nessa data a apresentação dos citados documentos referentes ao exercício de 2013.

9. Alega a representante que a “validade dos balanços” se findaria em 30/6/2014, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/2013.

10. Tal normativo instituiu a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

11. Entende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiriam que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como “válido” o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho.

12. Esse entendimento não merece prosperar. **O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina.**

13. Conclui-se, portanto, que o ato do pregoeiro de inabilitar a representante, que apresentou a documentação referente ao exercício de 2012, foi correto, embasado no edital do certame e na legislação pertinente. Assim, deve ser considerada improcedente a representação formulada pela empresa Cibam Engenharia Eirelli.



Portanto, fica comprovado que até o dia 30 de abril do ano corrente, a empresa já deveria estar com seu balanço pronto e aprovado, o qual, indiscutivelmente, deveria fazer parte da sua documentação de habilitação, pois é imprescindível à análise econômico-financeira da Recorrente pela Administração.

Some-se a isso, o fato de que o balanço patrimonial apresentado pela Recorrente, referente ao exercício de 2020 não corresponde mais ao porte que a empresa se encontra atualmente. Isso porque, em 2020, a licitante era OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL, e conforme análise do contrato social e documentos anexados a sua habilitação, a BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA não se enquadra mais na condição de MICROEMPRESA, inclusive pelo fato de que em seu quadro societário e capital social consta participação de pessoa jurídica, desde 08/06/2020 quando a sócia FBK HOLDING LTDA entrou na sociedade, o que impede seu enquadramento na condição de ME/EPP, conforme Lei Complementar 123/06.

Portanto, o documento apresentado não condiz mais com a realidade financeira da empresa, tornando sua análise inviável para o fim a que se presta na licitação. Neste sentido, o próprio instrumento convocatório no item 11.12 determina que “será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Assim, a inabilitação da empresa BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA pelo Pregoeiro foi correta e amparada nos princípios que regem os atos da Administração Pública, devendo o recurso interposto pela Recorrente ser de pronto INDEFERIDO, mantendo-se a decisão de habilitação da segunda colocada 7SERV GETSÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI.

III- DO PEDIDO:

Dado o julgamento EXATO que foi deferido por esse nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.



Este documento foi assinado digitalmente por Francisco Evandro De Souza Junior. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaleassinaturas.com.br:443> e utilize o código 1879-584E-C87F-026D.



Nestes Termos, Pedimos Bom Senso e
Deferimento.

Maracanaú / CE, 13 de junho de 2022.

Francisco Evandro de Souza Junior
7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI
CNPJ nº 13.858.769/0001-97





PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/1B79-584E-C87F-026D> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 1B79-584E-C87F-026D



Hash do Documento

8F6B7F516DED9AD147FE711224402E4AF67D423DCCCA31FA01ED0D9EB2142B8D

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/06/2022 é(são) :

- Francisco Evandro De Souza Junior (represente legal) -
917.894.273-04 em 13/06/2022 15:38 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital - 7SERV GESTAO DE BENEFICIOS
EIRELI - 13.858.769/0001-97

